

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, do Senador Paulo Paim, que “altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para, em lugar de obrigar, permitir que, em 2014, os sistemas de ensino ajustem os calendários escolares de forma que as respectivas férias do meio do ano, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014.

O projeto determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor questionou o caráter impositivo da redação do art. 64 da Lei nº 12.663, de 2012. Os alunos não poderiam ficar todo o período da Copa sem aulas pelo fato de sua realização no País. Os jogos ocorreriam apenas em algumas cidades e, na maior parte das vezes, com número reduzido de partidas, não se justificando as férias durante todo o

período e em todo o território nacional. O Senador Paim lembrou, ainda, que a mesma lei dispunha sobre a possibilidade de feriado nacional nos dias de jogos da seleção brasileira e de ponto facultativo nos dias de realização dos demais jogos, nas respectivas cidades de sua realização.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 451, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não há vícios de constitucionalidade e de juridicidade no projeto e seu texto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Contudo, ocorrida a Copa do Mundo FIFA 2014, não cabe mais apreciar o conteúdo do PLS nº 451, de 2012, pois a matéria perdeu a oportunidade e ficou prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, mediante a recomendação de declaração de sua PREJUDICIALIDADE, com base nos arts. 133, inciso III, e 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora